



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000449090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2121314-05.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados WILSON MATHIAS e ANNA DO CARMO ALVES CAMARGO MATHIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 8 de maio de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2121314-05.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravados: Wilson Mathias e Anna do Carmo Alves Camargo Mathias

Interessado: Qualicorp Consultoria e Corretora de Seguros S.a.

Juiz de primeiro grau: Regis de Castilho Barbosa Filho

Voto nº 42.730

Agravo de Instrumento. Ação declaratória de nulidade de reajuste c.c devolução de valores pagos. Plano de saúde. Reajustes abusivos. Decisão agravada que fixou os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 5.500,00. Irresignação da Ré quanto ao valor fixado, que entende elevado para a perícia realizada. Não acolhimento, considerado que os cálculos abrangerão período de 2019 a 2024. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado ação declaratória de nulidade de reajuste c.c devolução de valores pagos, contra a r. decisão de pág. 582 do processo originário, em que o Juiz arbitrou os honorários periciais, nos seguintes termos: *“Vistos. Fls. 550/552, 573/575 e 580: Observados o grau de especialidade e a complexidade da perícia, bem como o conteúdo econômico da causa e a sua natureza, além do tempo demandado para a elaboração do laudo, fixo os honorários periciais em R\$ 5.500,00. Intime-se a parte ré para que, em 15 dias, deposite os honorários fixados, sob pena de preclusão da prova. Com o depósito, intime-se o expert para dar início aos trabalhos. Intimem-se”*.

Insurge-se a Ré, em síntese, para alegar que o presente agravo é interposto contra a r. decisão que fixou os honorários periciais em valor extremamente elevado para o tipo de perícia a ser realizada, qual seja, R\$ 5.500,00, uma vez que a determinação imposta pelo Juízo *a quo*, de pagamento dos honorários

2121314-05.2025.8.26.0000

Voto nº 42.730

homologados em quantia que não equivale ao tipo de perícia a ser realizada. Afirmo que se trata de ação que visa revisar os reajustes anuais aplicados ao plano de saúde dos Agravados, de modo que foi determinada a realização de perícia atuarial, a fim de apurar a legalidade dos índices de reajuste aplicados ao caso concreto. O MM Juiz *a quo* fixou os honorários periciais na elevada quantia de R\$ 5.500,00, por entender se condizente com a natureza, extensão e complexidade da prova a ser produzida, o que não condiz com a realidade. Refere que a ação pode aparentar, em primeira análise, ser complexa e demandar horas de dedicação e estudo, em razão dos dados considerados para confecção do estudo e posicionamento. Contudo, a perícia técnica foi designada com a finalidade única de apuração de índices corretos a serem aplicados a título de reajustes etários, os quais estão contidos no clausulado. Argumenta que o objetivo da verba honorária pericial é remunerar o perito de modo proporcional aos seus esforços, para que ele proceda com as constatações técnicas necessárias com a devida atenção e cuidado para se dar a perfeita desenvoltura da lide. Para tanto, o Juízo, ao fixar as verbas honorárias, deve se atentar ao princípio da razoabilidade, que nada mais é do que observar a proporcionalidade entre a quantia a ser arbitrada e a complexidade da atividade a ser realizada pelo perito. Todavia, o valor fixado se mostra demasiadamente elevado e totalmente não condizente com os trabalhos que serão prestados, visto que fora delimitado para análise pericial apenas a apuração de percentual de reajustes questionados na exordial. Desse modo, pugna pela concessão de efeito suspensivo, assim como pela reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo. Preparo anotado (págs. 15/16).

Não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado.
Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC.

É o relatório.

O presente recurso não comporta acolhida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de reajuste c.c devolução de valores pagos, proposta pelos Autores em face das Ré com o fito de revisar os aumentos aplicados pela Operadora, no período compreendido entre 2019 e 2024, ao contrato de plano de saúde estabelecido entre as partes.

Com vistas a dirimir a controvérsia, o Juízo singular determinou fosse realizada a prova pericial atuarial, às expensas da Ré. Para tanto, nomeou a perita Adriana Barbosa Silva, com fixação dos honorários em R\$5.500,00, observada a complexidade e extensão do trabalho a ser realizado, nos termos da r. decisão, ora atacada.

Do que se extrai do processo, e considerados precedentes inclusive dessa Câmara, para casos semelhantes, não prospera a insurgência da ora Agravante, notadamente porque o valor arbitrado a título de honorários periciais não deve sofrer maior redução, considerado o trabalho a ser realizado pelo “expert” e extensão do período a ser apurado. No caso, além da necessidade da realização de cálculos de certa complexidade, observado envolver plano de saúde coletivo por adesão, igualmente demandará a análise de dados referente ao período entre 2019 a 2024.

Assim, respeitado o valor do trabalho a ser realizado pela profissional, mas também considerados os valores envolvidos, parece de todo razoável a fixação realizada, que não se mostra excessiva para a hipótese, por corresponder a cerca de menos de quatro salários-mínimos vigentes, de forma que fica mantido, sem prejuízo de uma análise mais definitiva, após a efetiva entrega do laudo técnico, quando então se poderá aquilatar de forma mais concreta sua adequação para a remuneração do trabalho desenvolvido.

A respeito, precedente recente dessa Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTES. HONORÁRIOS PERÍCIA ATUARIAL. REDUÇÃO. Decisão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeira instância que reduziu os honorários periciais estimados em R\$ 11.639,00 para R\$ 8.523,57, com base na tabela de honorários atuariais – IBA – Instituto Brasileiro de Atuária. Pleito de redução. Não acolhimento. Natureza, tempo e complexidade do trabalho técnico atuarial, bem como o valor da causa, o contexto que envolve a necessidade do trabalho a ser desenvolvido. Precedentes desta Egrégia Corte e C. Câmara. Recurso não provido” (Agravado de Instrumento 2067712-36.2024.8.26.0000; Relator: SCHMITT CORRÊA; Julgamento: 27/08/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator